

DECISÃO Nº 406, DE 25 DE AGOSTO DE 2021.

Defere pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.305(f)(1)(i) do RBAC nº 154 no Aeroporto Internacional de Confins (MG) - Tancredo Neves (código OACI: SBCF).

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11,

Considerando a importância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando o pedido apresentado pela BH Airport por meio do Relatório de Solicitação de Isenção de Requisitos - RBAC 154: Aplicação do Sistema de Luzes de Aproximação (ALS) para sistemas de aproximação de precisão Categoria I (ILS) na pista 34 - SBCF (SEI nº 5191602), protocolado em 31 de dezembro de 2020, fundamentado por avaliação de risco; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.052752/2020-42, deliberado e aprovado na 16ª Reunião Deliberativa, realizada em 24 de agosto de 2021,

DECIDE:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela BH AIRPORT para o Aeroporto Internacional de Confins (MG) - Tancredo Neves (SBCF), o pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.305(f)(1)(i) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 154, Emenda nº 07, devido à ausência de Sistema de Luzes de Aproximação (ALS) para servir às operações de aproximação ILS CAT I na cabeceira 34.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput terá validade de 2 (dois) anos.

Art. 2º As defesas e as medidas adicionais para mitigação dos riscos que embasaram a presente isenção devem ser mantidas durante a vigência desta isenção.

Art. 3º Os cenários operacionais que embasaram a presente isenção devem ser reavaliados periodicamente e realizado o devido gerenciamento do risco a segurança operacional, devendo ser feita a divulgação aos operadores aéreos.

Art. 4º Cabe ao operador do aeródromo dar ciência a novos operadores aéreos (aviação regular) da avaliação de risco que fundamentou esta Decisão.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente